



Solução de Consulta nº 197 - Cosit

Data 9 de julho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECISÃO JUDICIAL. CERTIFICAÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC). INADMISSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA.

Regra de atualização de indébitos veiculada por instrução normativa – consistente na aplicação de taxa Selic, com fundamento no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995 –, editada após o trânsito em julgado de provimento judicial certificador de indébito – ocorrido (esse trânsito) já na vigência da mencionada lei –, não caracteriza legislação superveniente que reafirme o preceito legal, a ponto de ensejar a modificação das condições judiciais de execução desse indébito, via compensação.

Nessa hipótese, a decisão judicial que inadmite, para fins de compensação, a atualização de indébito, mediante acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, deve ser cumprida tal como proferida, ainda que instrução normativa superveniente estipule essa regra de atualização;

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 170; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º; Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), arts. 467 e 468; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 83; e Solução de Divergência nº 23 – Cosit, de 17 de agosto de 2011.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei; ou que demande a interpretação de norma individual e concreta, por caracterizar matéria estranha à legislação tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 96; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX e XIII.

Relatório

A consulente acima identificada, declarando atuar no ramo de “*fabricação de produtos petroquímicos*”, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária relativa aos modos de execução administrativa de decisão judicial certificadora de indébito, notadamente quanto ao aspecto da atualização desse indébito, tendo em vista a disciplina do “*art. 83 da IN RFB n.º 1.300/2012, sucessora da IN SRF n.º 460/2004*”.

2. Aduz, primeiramente, as seguintes considerações de fato e de direito:
- a) que, “*em 07/06/1995, empresas incorporadas pela Consulente propuseram, perante a Justiça Federal (...), ação ordinária autuada sob n.º (...), visando à repetição do PIS incidente sobre o faturamento, pago indevidamente em relação ao que seria devido de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70, devidamente corrigido desde o vencimento e acrescido de juros, a contar de cada um dos recolhimentos*”;
 - b) que a ação de repetição de indébito foi julgada procedente;
 - c) que, “*quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros aplicáveis ao caso*”, decisão judicial de 30/10/2002 adotou a seguinte fundamentação: “*a restituição será acrescida de correção monetária desde os pagamentos indevidos até a efetiva restituição (Súmula n.º 162 do STJ) e dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (CTN, arts. 161, § 1º e parágrafo único do art. 167), (...), incluindo-se os índices do IPC até janeiro/91; pelo INPC de fevereiro /91 a dezembro/91; e pela UFIR a partir de janeiro/92 (...). (...) Inaplicável o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária*”;
 - d) que, ao reputar inaplicável o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o acórdão judicial adotou “*a tese da inconstitucionalidade ventilada no incidente suscitado no E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 215.881/PR*”;
 - e) que ocorreu “*o trânsito em julgado da ação em 27/03/2012*”;
 - f) que “*a consulente apresentou pedido de habilitação do crédito (...), objetivando futuramente efetivar compensação administrativa, nos moldes da IN 1300/2012*”;
 - g) que “*a consulente estava impedida de aplicar a Selic na apuração do indébito de PIS reconhecido nos autos da ação ordinária (...)*”, tendo em vista que “*o acórdão do TRF decidiu expressamente que o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995 não é aplicável ao presente caso*”;
 - h) que, a despeito disso, “*depois da decisão do TRF (...), foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, assegurando a aplicação da SELIC na restituição ou compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB*”, sendo que “*tal norma foi substituída pela Instrução Normativa n.º 900/2008 e pela Instrução Normativa n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, que é posterior ao trânsito em julgado da decisão*”;
 - i) que “*há, portanto, legislação tributária superveniente ao trânsito em julgado da ação assegurando a aplicação da taxa SELIC na compensação de indébito*”;

- j) que “a aplicação de legislação tributária superveniente ao trânsito em julgado já foi aceita pela RFB, no que tange aos tributos passíveis de compensação de indébito assegurado por decisão judicial que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie”;
- k) que, “neste sentido, a RFB editou a Solução de Divergência COSIT n.º 23 de 2011, em que, a exemplo da Solução de Divergência COSIT n.º 2 de 2010, reconhece a possibilidade de compensação de créditos ‘reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie’, desde que haja legislação superveniente assegurando igual tratamento aos demais contribuintes”;
- l) que “o CTN dispõe que as normas complementares às leis, como é o caso das instruções normativas, são consideradas ‘legislação tributária’”;
- m) que, “diante das circunstâncias expostas, a consulente se depara com a seguinte dúvida: A legislação tributária que determina o acréscimo da taxa SELIC ao indébito passível de compensação, superveniente à decisão judicial referida retro, é aplicável ao caso da Consulente no momento da compensação do indébito de PIS assegurado nos autos da ação ordinária (...)?”;
- n) que, “caso se entenda pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC ao caso ora tratado, é preciso esclarecer, a partir de uma interpretação sistemática da legislação tributária, qual índice de correção monetária deve ser utilizado”;
- o) que “a decisão menciona que a restituição deve ser acrescida de ‘correção monetária desde os pagamentos indevidos até a efetiva restituição (...), incluindo-se os índices IPC até janeiro/91; pelo INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e pela UFIR a partir de janeiro/92’, acrescido de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado”.
- p) que, “considerando-se que a UFIR foi extinta em 26.10.2000, pelo art. 29, § 3º, da MP 1973-67, convertida na Lei 10.522, de 19.07.02, sem que fosse estabelecido qual o novo índice a ser utilizado, a Consulente tem dúvidas de qual índice deverá aplicar depois de 10/2000, para a correção do indébito” (gn);
- q) que, “como a decisão judicial assegurou expressamente a aplicação do INPC nos períodos anteriores à UFIR, depois da extinção deste índice, poderia voltar a aplicar o INPC”;
- r) que “o IPCA-E é o índice oficial adotado pela União (art. 27 da lei n.º 12.708/2012 - LDO/2013) e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, depois da extinção da UFIR”;
- s) que “o próprio STJ reconheceu que ‘após a extinção da UFIR, (...) a correção monetária deve ser pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções ns. 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03 desta Corte Superior de Justiça’”;
- t) que, “sobre esse outro ponto de vista, paira nova e pertinente dúvida: caso não seja aplicada a SELIC, qual índice deve ser utilizado em substituição? O INPC ou o IPCA-

E, considerando a obrigação de restituição do crédito de forma corrigida (conforme dispõe o art. 167 do CTN e o próprio título judicial)?”;

- u) *que “a consulente entende que deve aplicar a taxa SELIC a partir do mês de janeiro de 1996, na compensação do indébito de PIS assegurado nos autos da ação ordinária (...), já que há ‘legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes”, nos termos das Soluções de Divergência n.º 23/2011 e n.º 2/2010 (IN SRF n.º 460/2004, substituída pela IN RFB 900/2008 e posteriormente pela atual IN RFB n.º 1300/2012)”;*
- v) *que, “neste caso, deixará de aplicar a taxa de juros de 1%, já que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, como assentado pelo STJ”;*
- w) *que, “quanto ao termo inicial de aplicação da SELIC, a consulente entende que deve respeitar o disposto no art. 83, III, “a”, da IN RFB n.º 1.300/2012, ou seja, deve incidir a partir de 1996”;*
- x) *que, “caso esse entendimento não expresse a melhor interpretação para suprir essa lacuna e não seja acatado por esta Superintendência, a Consulente entende que deve aplicar o INPC ou, no mínimo o IPCA-E, para corrigir seu crédito depois da extinção do UFIR, até a data da efetiva compensação, além dos demais índices e taxa de juros assegurados judicialmente”.*

3. Em face desse contexto, a consulente propõe as seguintes questões:

- a) *“É correto o entendimento de que os dispositivos da legislação tributária constantes do art. 83 da IN RFB n.º 1.300/2012, sucessora da IN SRF n.º 460/2004, são aplicáveis para disciplinar a correção do indébito de PIS assegurado pela decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária (...), de sorte a permitir incidência da taxa SELIC sobre o indébito a partir de janeiro de 1996, devendo a consulente deixar de aplicar a taxa de juros de 1% prevista no título executivo judicial?”;*
- b) *“Sucessivamente, caso não se possa aplicar a SELIC no caso relatado, é correto o entendimento de que deverá aplicar o INPC ou, em caso de resposta negativa, aplicar o IPCA-E, para corrigir seu crédito depois da extinção da UFIR, até a data da efetiva compensação, além dos demais índices e taxa de juros assegurados judicialmente?”;*
- c) *“Em caso de nova resposta negativa, qual seria o índice de correção monetária aplicável para cumprimento da r. decisão judicial depois da extinção da UFIR até a data da efetiva compensação?”.*

4. Ao final, declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 2º, II, da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

5. Declaro, de início, que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, somente em relação aos quesitos do item 3, “a”; razão por que é eficaz e deve ser solucionada apenas quanto a essa parte.

6. De outra banda, é inadmissível e, portanto, ineficaz a consulta, no que diz respeito aos questionamentos do item 3, “b” e “c”, conforme demonstrado abaixo, itens 18 a 30.

Questão do item 3, “a”

7. Pois bem. No entender da consulente, o contexto fático em que se insere amolda-se à hipótese descrita no item “a” da ementa da Solução de Divergência (SD) n.º 23 – Cosit, de 17 de agosto de 2011, a seguir transcrito, *in litteris*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. (...). (gn).

8. Por raciocínio análogo ao expendido nos fundamentos da sobredita solução – vez que não cuida, essa solução, do modo de atualização de indébitos, mas da natureza dos tributos a serem compensados com esse indébito –, isso importaria na possibilidade de se executar o provimento judicial certificador de indébito, em conformidade com a “legislação superveniente” – *in casu*, art. 83 da IN RFB n.º 1.300, de 2012 (sucessora da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004), que prevê a atualização de indébito, mediante o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

9. Importa, todavia, trazer à colação parte substancial dos fundamentos que sustentam a tese acima ementada (item 7), a fim de cotejá-los com o suporte fático deduzido na exordial; tudo isso, de sorte a aferir se é válida a subsunção (por *argumentum a simili*) desse suporte nas hipóteses do item “a” (doravante denominada “hipótese a”), ou, até mesmo, do item “b” (doravante denominada “hipótese b”) da tese suprarreproduzida. Confira-se, *in verbis*:

Solução de Divergência n.º 23 – Cosit, de 2011

(...)

24. Reitere-se que a dúvida se restringe à forma de aproveitamento dos créditos, e não sobre a existência dos mesmos. O contribuinte pretende que seja

esclarecido se ele pode compensar seu crédito de PIS com débitos de outros tributos administrados pela RFB, conforme legislação em vigor, ou se está adstrito aos exatos termos da decisão judicial mais restritiva, que reconheceu o direito à compensação com débitos de tributo de mesma espécie (PIS).

25. *Para o deslinde da questão é necessário separar duas situações a serem analisadas: 1ª) há norma superveniente (editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial e antes da efetivação da compensação pela entrega da declaração respectiva) que trata a compensação de forma mais benéfica ao contribuinte do que a sentença judicial; 2ª) não há norma superveniente mais benéfica.*

26. *Em relação à primeira situação, em que a implementação da compensação se dá após a vigência de norma superveniente, ou seja, em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta a sua execução não é mais aplicável, a decisão judicial deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente. Trata-se de uma integração necessária entre a decisão judicial e a norma superveniente.*

27. *Para fins de integração entre as normas não se exige que a norma superveniente tenha dado mais abrangência ao direito do contribuinte do que a norma em que se baseou a decisão judicial. Basta que modifique a forma de exercer o direito ou que o reafirme, será necessária a integração.*

28. *É o que ocorreu com a edição da MP n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96. Neste caso, o direito a compensar um crédito com débito de qualquer tributo administrado pela RFB já existia na redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. A nova redação simplesmente alterou a forma de exercer tal direito, pois antes era necessário requerimento junto à RFB para efetuar a compensação, passando esta a ser efetuada pelo próprio contribuinte mediante a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp). Somente a forma de exercer o direito é que se tornou mais favorável ao contribuinte. Na realidade, o legislador reafirmou o direito já existente na redação anterior da lei, havendo, pois, nova ordem legislativa nesse sentido.*

29. *Nessa hipótese, se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da MP n.º 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela RFB vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.*

30. *Aplica-se esse entendimento às hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista (ou reafirmada) na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário ante a falta de norma autorizadora. A nova norma, além de permitir a compensação na forma pretendida pelo contribuinte, passou a orientar a Administração Tributária na homologação de compensação de tributos sob sua administração.*

31. *Conforme relatado na solução recorrida, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 30 de setembro de 2005, quando já vigente a redação dada pela MP n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002. Logo, a situação concreta não se subsume à hipótese até o momento tratada.*

32. *Passa-se, então, a analisar a segunda situação referida no parágrafo 25 (vinte e cinco) desta solução de divergência, qual seja, de que não há norma superveniente mais benéfica ou que reafirme os direitos antes previstos.*

33. *As decisões judiciais cumprem-se, em regra, tal como proferidas. Não cabe à Administração estabelecer limites ou restringir os efeitos da decisão. Entretanto, existe a possibilidade de que, por motivos vários, a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tenha sido utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, não tenha sido apreciada e rechaçada na decisão judicial.*

34. *Ocorrendo tal hipótese, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável ao contribuinte, seguindo o mesmo entendimento antes esclarecido para a situação de norma superveniente mais benéfica.*

(...). (gn).

10. Ao exame desses fundamentos – ora acolhidos, para subsidiar a decisão interpretativa disposta ao final dessa solução – constata-se, quanto à “hipótese a”, não se haver revelado, ao menos expressamente, a natureza do veículo idôneo para introduzir norma superveniente que institua, em âmbito geral, um sistema de compensação mais benéfico que o previsto na norma que fundamentou a decisão judicial, ou que modifique o modo de se implementar esse sistema, ou que o reafirme.

11. Impende, todavia, indagar: deve, esse veículo, necessariamente revestir-se na forma de lei, ou pode abranger ato normativo menor, é dizer, sem *status* de lei, que cuida tão somente de explicitar (não de inovar) o Direito Tributário¹ – ainda que integrante, esse ato, da legislação tributária, tal com conceituada no art. 96 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN)?

11.1. Assente-se, desde logo, que o objetivo da consulente é a compensação do indébito certificado judicialmente. Assim, a análise a seguir alinhavada, em resposta à indagação precedente, tem em conta a rigidez formal estabelecida pelo CTN, ao definir quais fontes do direito são idôneas para disciplinar as condições – aí incluída a atualização de indébitos – em que se deve dar a compensação de créditos tributários.

12. A propósito desse tema, vale então trazer à colação excertos do Parecer PGFN/CDN/Nº 638/93, publicado no Diário Oficial da União nº 143, de 29/7/93, Seção I, págs. 10762-10765, que, a despeito de fazer menção aos revogados Códigos Civil e Comercial, elucida as peculiaridades da compensação regulada pelo Direito Tributário, principalmente a sua submissão à lei geral (CTN) e às leis ordinárias que tratam dos casos em que a mesma é cabível. Ei-los, *ipsis litteris*:

Parecer PGFN/CDN/Nº 638/93

A COMPENSAÇÃO NO DIREITO PRIVADO E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
12. Destarte, não se pode dar à compensação de créditos tributários tratamento jurídico igual ao dispensado à compensação de créditos comerciais e civis, uma

¹ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 18. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 216.

vez que as normas aplicáveis aos tributos, inclusive ao indébito tributário, atendem ao regime de Direito Público, o que afasta o regime de Direito Privado, também, no que tange à compensação.

13. Aliás, é o nosso próprio Código Civil que reconhece a especialidade do regime jurídico aplicável à compensação de créditos tributários, conforme preceitua o seu art. 1.017, *ipsis verbis*:

'Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto os casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.'

14. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o faz, ratificando o preceptivo do art. 1.017, do C.C., e como corolário do art. 97, I, desta Lei Complementar, determinando-lhe regime especial, como se infere do seu art. 170, o qual enuncia que 'a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.

15. A fundamental diferença que despinçamos entre a compensação do Direito Privado e a do Direito Tributário é que esta, apenas, pode ocorrer na hipótese de lei específica do ente titular da competência tributária autorizar a autoridade fiscal competente a proceder ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do sujeito passivo contra o Fisco, observadas as condições e garantias por essa lei específica, estipuladas, ou as estipulações *causus per causus* atribuídas por ela a autoridade administrativa.

16. Penso não ser acaciano enfatizar que o art. 170 do C.T.N., como preceito geral de Direito Tributário, é dirigido ao legislador da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo insuficiente, por si só, para conferir ao sujeito passivo da obrigação fiscal direito à compensação, ou, em outras palavras, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, direito subjetivo à compensação, inexistindo norma de lei autorizadora específica ou, também, regra regulamentar, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer.

17. Do que foi dito, depreende-se que a compensação relacionada ao crédito proveniente de exigências de natureza fiscal e, como tais, sujeitas ao regime tributário, ao contrário do que sucede com a compensação do regime do Direito Comum, não é obrigatória nem se opera automaticamente.

18. Analisando essas constatações, verifica-se que o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, ou, nos limites legais, fixados por ato da autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto. (gn).

13. Nesses termos, a exigência de lei específica autorizadora de encontro de contas – a estipular condições e garantias a que deve o sujeito passivo submeter-se, para que implemente essa modalidade extintiva de crédito tributário, *in concreto* – revela, como inacatável, a tese de que uma instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB) seja instrumento idôneo para introduzir a norma superveniente a que a alude a “hipótese a” da SD n.º 23 – Cosit, de 2011.

14. De conseguinte, infere-se que o contexto fático noticiado na exordial não preenche a citada “hipótese a”, conquanto a IN RFB n.º 1.300, de 2012, tenha adquirido vigência depois do trânsito em julgado da decisão certificadora de indébito de PIS.

14.1. Observe-se que as regras de atualização insertas nessa Instrução Normativa e nas que lhe antecederam, ao se referirem à atualização mediante aplicação de taxa Selic, têm por fundamento de validade o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995. São, portanto, disposições que não inovam o ordenamento jurídico, quanto a essa matéria. Limitaram-se a disciplinar o dispositivo de lei que lhes deu fundamento, o qual se mantém hígido até a presente data.

15. Referido contexto tampouco preenche a “hipótese b” da SD n.º 23 – Cosit, de 2011, porquanto a regra do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, abaixo reproduzida, foi apreciada e rechaçada na decisão judicial.

Lei n.º 9.250, de 1995

Art. 39. *A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

16. Acresça-se a tudo isso o fato de que a decisão exequenda transitou em julgado; razão por que o comando que emerge de sua parte dispositiva ficou imutável, indiscutível e com força de lei (nos limites da lide e das questões decididas), nos termos dos arts. 467 e 468 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC).

17. Ao influxo dessas injunções, o provimento certificador de indébito deve ser cumprido tal como foi proferido, ou seja, sem que os indébitos sejam atualizados por acréscimo de juros Selic a partir de 1º de janeiro de 1996 – por ocasião dos procedimentos de compensação –, mas por acréscimo da taxa de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial.

Questões do item 3, “b” e “c”

18. Para o exame de admissibilidade dessas questões, convém ressaltar que o processo de consulta constitui uma via bastante especial de orientação administrativa, em relação aos demais instrumentos de assistência que este órgão fazendário oferece ao contribuinte, no intuito de orientá-lo no cumprimento de suas obrigações tributárias.

19. Tal especialidade decorre do próprio fim legal a que se volta o instituto da consulta, notadamente por propiciar ao contribuinte o esclarecimento preventivo de suas dúvidas quanto à correta interpretação da norma aplicável a um caso concreto. E nesse cunho preventivo, assegurado no art. 10 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, reside o atributo essencial que distingue e separa a consulta dos demais canais de orientação administrativa disponíveis. Eis o que reza o dispositivo:

IN RFB n.º 1.396, de 2013

Art. 10. *A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.*

(...).

20. É compreensível, portanto, que a eficácia da consulta, é dizer, a produção de seus efeitos legais específicos encontre-se subordinada à observância de requisitos igualmente específicos.

21. Dentre tais requisitos, merece destaque aquele que impõe à consulente a apresentação de questões que: (i) demandem a interpretação de normas de caráter geral e abstrato, veiculadas por meio de dispositivos encontrados na legislação tributária (tal como conceituada no art. 96 do CTN); e (ii) abordem fato não regulado em disposição literal de lei; tudo conforme art. 18, IX e XIII, ambos da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a seguir reproduzidos, *in verbis*:

IN RFB n.º 1.396, de 2013

Art. 18. *Não produz efeitos a consulta formulada:*

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e

(...). (gn)

22. Assim, presente o caráter interpretativo de que se deve revestir uma consulta (porquanto revelador, esse caráter, do próprio interesse processual de consultar) – e tendo em vista, portanto, a finalidade prática de se determinar a força e o alcance do texto normativo, pondo-o em presença dos dados atuais de um problema² –, sua eficácia pressupõe a especificação, pela consulente, do dispositivo ou dos dispositivos de caráter geral e abstrato, positivados na legislação tributária, cuja compreensão não lhe foi possível alcançar devido à redação da norma parecer-lhe vaga, obscura, contraditória - inapropriada, enfim, a oferecer a desejável clareza de entendimento sobre sua correta aplicação ao caso concreto.

23. É em presença de dificuldades dessa ordem que tem adequado emprego esta via processual, em cujo rito a Administração Tributária encarrega-se de por termo às dúvidas e de

² BETTI, Emílio. *Teoria generale della interpretazione*, Milão, 1955 apud FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 73 e 74.

afastar a cadeia das múltiplas possibilidades interpretativas, expedindo a interpretação oficial acerca do ponto questionado, com o efeito vinculante que lhe é próprio.

24. E compreende-se bem a razão por que a lei condiciona a eficácia da consulta ao cumprimento, entre outros, do pressuposto (da especificidade) sob exame: pudessem todas as questões formuladas obter resposta e produzir aqueles efeitos legais que lhe são próprios, o acúmulo obstrutivo dos pedidos, por si, já tornaria inviável a utilização do instituto processual.

25. Ademais, para esclarecimento de questões levantadas de modo livre e geral, sem as formalidades do processo de consulta, a RFB disponibiliza instrumentos mais ágeis e mais simples, seja por meio das orientações veiculadas no sítio oficial da instituição na rede mundial de computadores, seja mediante serviços de plantão fiscal e aduaneiro dispostos nas unidades descentralizadas de todo o país.

26. Pois bem. A consulta de que ora se cuida não atende ao requisito acima cogitado, no que tange às questões do item 3, “b” e “c”.

27. Com efeito, a consulta veiculada por meio das questões do item 3, “b” e “c” suscita, ao que tudo indica, a expedição de ato administrativo que tenha por objetivo: ou (i) interpretar a decisão judicial (norma individual e concreta), a fim de aclarar (por interpretação extensiva) o seu conteúdo implícito, ou de suprir (por analogia) eventual lacuna, tendo em vista não haver, na letra desse provimento, expressa menção ao método de atualização de indébitos, no período que vai da extinção da Ufir até o trânsito em julgado do provimento judicial; ou (ii) interpretar, no plano das normas gerais e abstratas, as regras que disciplinam atualização de indébitos, como se houvesse, nesse plano do ordenamento, algum tipo de lacuna que ensejasse a aplicação de índice diverso da Selic, para a consecução dessa atualização.

28. Ora, como visto acima, o trabalho consultivo deve jungir-se à interpretação de normas gerais e abstratas; razão por que, a prevalecer a objeto a que alude o item 26, (i), a consulta não pode ser conhecida.

29. Alternativamente, a prevalecer o objeto a que alude o item 26, (ii), a consulta também não pode ser conhecida, pois, no plano das normas gerais e abstratas, a atualização de indébitos é tema disciplinado em disposição literal de lei (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995).

29.1. A existência dessa disciplina, aliás, é fato que revela, quanto ao tema em questão, a completude do sistema normativo e que impede o recurso a procedimentos de autointegração desse sistema que pudessem justificar a adoção de índice diverso da Selic, para a atualização de indébitos.

29.2. Não se quer exprimir, com isso, que, em processo distinto do de consulta, seja, de plano, injurídica essa autointegração ou a eventual de adoção de índice diverso da Selic.

29.3. O que aqui se exprime é a impossibilidade jurídica de assim proceder-se em processo de consulta; porquanto a autoridade administrativa, neste âmbito de atuação, está balizada tão somente pelas injunções gerais e abstratas do sistema tributário.

30. Pelo exposto, reputo inadmissível e, portanto, ineficaz a presente consulta, no que diz respeito aos questionamentos do item 3, “b” e “c”.

Conclusão

31. Com base no exposto, conclui-se que:
- a) regra de atualização de indébitos veiculada por instrução normativa – consistente na aplicação de taxa Selic, com fundamento no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995 –, editada após o trânsito em julgado de provimento judicial certificador de indébito – ocorrido (esse trânsito) já na vigência da mencionada lei –, não caracteriza legislação superveniente que reafirme o preceito legal, a ponto de ensejar a modificação das condições judiciais de execução desse indébito, via compensação;
 - b) portanto, a decisão judicial que inadmite, para fins de compensação, a atualização de indébito, mediante acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser cumprida tal como proferida, ainda que instrução normativa superveniente estipule essa regra de atualização; e
 - c) é inadmissível e, portanto, ineficaz a consulta, na parte relativa aos demais questionamentos, conforme exposto nos itens 18 a 30, supra.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

MARCOS AURÉLIO LOPES OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit